

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA



LEI ORGÂNICA

**MUNICÍPIO DE ROSANA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PREÂMBULO

O Povo do Município de Rosana, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, aprova e promulga a seguinte Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I Da organização do Município

SEÇÃO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. - O Município de Rosana, célula democrática e indissolúvel da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta lei, que tem supremacia sobre todas as demais normas legislativas municipais.

Parágrafo único - O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce, por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão, o Hino e a expressão “**NOSSA RIQUEZA É A NOSSA GENTE**” representativos de sua Cultura e História. (redação dada pelo artigo 1º da emenda 001/2006, de 29/03/2006)

§ 2º - São cores do Município: o branco star, o azul del rey, o azul caiçara e o verde folha. (redação dada pelo artigo 1º da emenda 001/2006, de 29/03/2006).

§3º- A logomarca constituir-se-á por caracteres representando munícipes com braços expostos em linha horizontal e na forma cônica, impressa nas cores verde folha, azul del rey e azul caiçara, sendo dispostos abaixo do organograma acima delineando dois traços, um na cor azul del rey e outro azul caiçara, grifando-se abaixo os dizeres “**NOSSA RIQUEZA É NOSSA GENTE**” na cor preta; ao lado

direito os dizeres “Prefeitura do Município de ROSANA, na cor azul del rey, tendo disposto abaixo da palavra ROSANA dois traços, um na cor azul del rey e o outro azul caiçara.. (redação dada pelo artigo 1º da emenda 001/2006, de 29/03/2006)

§ 4º. A cidade de Rosana é a sede do governo do município. (redação dada pelo Artigo 1º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 3º. - O Município é entidade política dotada de autonomia, em relação a União e aos Estados-Membros, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º. - O Governo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores, pelo Prefeito Municipal e pela participação popular, nos termos da lei.

Parágrafo único - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, veto, iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal. (redação dada pelo artigo 1º da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 5º. - São objetivos fundamentais do Município:

I - zelar pelos direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

II - assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residem, sejam executadas indireta ou diretamente pelo Poder Público;

III - garantir, através de seus órgãos de poder, o bem-estar e condições dignas de existência de sua população, e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (redação dada pelo artigo 2º da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

IV - dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios;

V - dever de zelar pelo desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa

Art. 6º. - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, supressos ou fundidos por lei municipal, garantindo-se a participação popular, respeitando a Lei Complementar Estadual.

Parágrafo único - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta popular à população da área interessada. (redação dada pelo Artigo 1º da emenda modificativa 003/2004).

Art. 7º. - A delimitação da linha perimétrica e do distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado, o qual se aterá, no mínimo, à sua específica área de influência, atendendo as conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais.

Art.8º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (redação dada pelo artigo 3º da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 9º - (revogado conforme Art. 1º da emenda supressiva 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 10 - (revogado conforme Art. 2º da emenda supressiva 001/2004 de 13/12/2004).

CAPÍTULO II

Das Competências do Município

SEÇÃO I

Das Competências Privativas

Art. 11 - Compete, privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento que proverá a receita e fixará a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

V - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VII - organizar e prestar, posteriormente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;

VIII – elaborar o estatuto de servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas que envolverão a organização do quadro de servidores, o Regime de Trabalho, plano de carreira, concurso público, concessão de benefício e demais assuntos pertinentes à matéria; (redação dada pelo artigo 4º da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

IX - dispor sobre a administração, uso e alienação; permuta e doação de seus bens; (redação dada pelo artigo 5º da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XI - elaborar o plano diretor, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal;

XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - estabelecer servidão administrativa necessária a seus serviços;

XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXI - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XXII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares conforme a lei de zoneamento;

XXIII - manter prioritariamente com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXIV - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

XXV - zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVI - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-o no que couber;

XXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) determinar o itinerário, os pontos e parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivos e de táxi, bem como fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de cargas e descargas, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em via pública municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com hospitais, santa casa ou instituições congêneres;

XXIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; (redação dada pelo artigo. 6º da emenda modificativa 001 /2004 de 13/12/2004).

XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

§ 1º - Os planos e loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

a) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto de águas pluviais;

b) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo o desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos em lei complementar, garantida, sempre, a participação popular;

§ 3º - Compete privativamente ao Município:

- a) manter privativamente propaganda de educação e assistência pré-escolar e de ensino fundamental, buscando a instalação de Centros Integrados de Assistência e Educação;
- b) incentivar a iniciativa privada, para que participe da formação cultural do povo Rosanense, para tanto instituindo propagandas que busquem integração e fomento do desenvolvimento cultural;

§ 4º - Compete privativamente ao Município prover sobre o serviço de transporte de alunos, constituindo Comissão Especial dentro do quadro de funcionários e alunos, que trará das questões e soluções que visem atender o mais comodamente possível, os que viajam para estudar.

XXXII – Organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia; (redação dada pelo artigo 2º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

XXXIII – aceitar legados e doações; (redação dada pelo artigo 3º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

XXXIV – Celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos e/ou financeiros, ou quando houver interesse mútuo; (redação dada pelo artigo 4º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

XXXV - incentivar a iniciativa privada para que participe da formação cultural do povo rosanense, para tanto instituindo programas que busquem integração e fomento do desenvolvimento cultural; (redação dada pelo artigo 5º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

XXXVI - prover sobre o serviço de transporte de alunos, constituindo Comissão Especial dentro do quadro de funcionários e alunos, para tratar das questões e soluções que visem atender, mais comodamente possível, os que viajam para estudar.(redação dada pelo artigo 6º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

§ 1º - revogado pelo artigo 1º da emenda supressiva 003/2004.

a) revogado pelo artigo 1º da emenda supressiva 03/2004.

b) revogado pelo artigo 1º da emenda supressiva 03/2004.

§ 2º.- Revogado conforme Artigo 3º da emenda supressiva 001/2004 de 13/12/2004.

§ 3º - Revogado conforme Artigo 4º da emenda supressiva 001/2004 de 13/12/2004.

a) revogada conforme Artigo 4º da emenda supressiva 001/2004 de 13/12/2004.

b) revogado conforme Artigo 4º da emenda supressiva 001/2004 de 13/12/2004.

§ 4º - Revogado conforme Artigo 5º da emenda supressiva 001/2004 de 13/12/2004

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 12 - É competência comum da União, dos Estados e Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;

XIII - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 12-A - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público. (redação dada pelo artigo 7º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

II - recusar fé aos documentos públicos; (redação dada pelo artigo 7º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

III - criar distinções ou preferências entre cidadãos; (redação dada pelo artigo 7º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidaria ou de fins estranhos à administração. (redação dada pelo artigo 7º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

V - fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos. (redação dada pelo artigo 7º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato. (redação dada pelo artigo 7º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

SEÇÃO III

Das Competências Concorrentes

Artigo 13 - Ao Município compete em concorrência com o Estado:

I - promover a educação, a cultura e a assistência social;

II - prover a extinção de incêndios;

III - promover a orientação e defesa do consumidor;

IV - fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V - fazer cessar no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras do interesse da coletividade;

VI - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

VII - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como os bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico; (redação dada pelo artigo 7º da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

VIII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

IX - conceder licença, permissão, renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, material argiloso e similares desde que:

a) apresentado previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgãos técnicos do Estado sobre a possibilidade de exploração;

b) comprovado que o projeto não infringirá as normas previstas nos incisos V e VI desse artigo;

c) não causar o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocar assoreamento de rios, lagos, lagoas, represas nem erosões.

SEÇÃO IV

Da Competência Suplementar

Art. 14 - É de aplicação pelo Município, respeitada a competência legislativa da União e do Estado:

I - a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos constitucionalmente;

II - as requisições civis e militares, em caso de eminente perigo e em tempo de guerra;

III - a seguridade social dos servidores municipais;

IV - os princípios gerais estabelecidos pela União e Estado sobre:

a) direito tributário, financeiro, econômico, orçamentário e urbanístico;

b) licitações e contratos.

SEÇÃO V

Da competência Financeira

Art. 15 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, (Redação dada pelo artigo 8º da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (redação dada pelo artigo 8º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

VI – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; (redação dada pelo artigo 9º da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

§ 1º. O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir a função social da propriedade.

§ 2º. O imposto sobre "inter vivos" não incide sobre:

I - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; (redação dada pelo artigo 9º da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

II - transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação for de compra e venda, locação ou arrendamento.(redação dada pelo artigo 9º da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 3º. Fica isento de IPTU no Município, toda moradia econômica de até 60 (sessenta) metros quadrados.

Art. 16 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributos, sem lei que os defina;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, entre União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 17 - Através de lei complementar, determinar medidas, para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidem sobre mercadorias e serviços.

Art. 18 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos

recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO VI

Da Competência Orçamentária

Art. 19 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 20 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma racional, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º. As associações representativas de classes do Município serão estimulados a cooperar e a participar no planejamento municipal.

§ 2º. O plano plurianual deverá explicitar os programas de governo, evidenciar objetivos e metas a serem atingidos, bem com o mensurar o valor de seus custos.

Artigo 21 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Artigo 22 - A lei orçamentária anual compreende:

- I - o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;
- II- o orçamento de investimento das empresas e em que o Município participe direta ou indiretamente;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive, os fundos e fundações instituídos ou mantidas pelo Município.

§ 1º. O Projeto de Lei orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios financeiros, tributários e creditícios.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 23 - O executivo publicará até trinta dias, após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 24 - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

Artigo 25 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais, serão apreciados na forma do regimento interno da Câmara Municipal.

§ 1º. Cabe a uma Comissão mista, formada pelas comissões de Justiça e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente, pelo Prefeito e Mesa da Câmara .

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões previstas no Regimento Interno da Casa.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal, obedecendo-se às seguintes normas:

I – REVOGADO; (revogado pela Emenda supressiva 07/2004)

II - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhadas à Câmara até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção do Executivo até, o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (CF, Artigo 57, § 2º e Artigo 25, § 6º, Inciso I da Lei

Orgânica do Município); (redação dada pelo artigo 1º da Emenda modificativa 10/2004)

III - O projeto de lei orçamentária anual do Município, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. (redação dada pelo artigo 10 da Emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emendas e rejeições do próprio projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. Fica vetado encaminhamento de projeto de lei orçamentária do Município, sob regime de urgência especial, devendo obedecer ao rito ordinário.

Artigo 26 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações que excedam o montante das despesas de capitais, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, previstas no artigo 22, parágrafo 2º.;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos mantidos pelo Poder Público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão, no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de Crime de Responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos (04) quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

Art.27 - A parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-á entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, bem como e, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez.

Art. 28 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (redação dada pelo artigo 11 da emenda modificativa 001 /2004 de 13/12/2004).

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (redação dada pelo artigo 11 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender aos projetos de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 29 - O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) da receita orçamentária no incentivo à criação do Parque Industrial.

§ 2º. Para efetivos de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os recursos dirigidos:

I - ao Sistema de Ensino Federal, Estadual e Municipal;

II - as Escolas Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas definidas em lei que:

a) comprove seus excedentes financeiros em educação;

b) assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para aqueles que mostrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede

pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º. As atividades universitárias de pesquisas e extensão, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 30 - Para que se estabeleça uma programação financeira de desembolso, fica estabelecido, como instrumento auxiliar do orçamento anual, o orçamento de caixa.

Parágrafo único - A disponibilidade do caixa do Município será depositada em instituições financeiras instaladas no Município.

SEÇÃO VII

Da Competência Fiscalizadora

Art. 31 - A Fiscalização: contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (redação dada pelo artigo 12 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Parágrafo Único - Prestará contas: qualquer pessoa física ou jurídica; pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária; (redação dada pelo artigo 10 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 32 - Os Poderes Legislativo e Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e da União, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (redação dada pelo artigo 13 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos a entidades de Direito Privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 33 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito. (redação dada pelo artigo 14 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 33-A – O Tribunal de Contas emitirá com relação às contas do chefe do executivo mero parecer prévio e com relação à Mesa da Câmara atuará no julgamento das contas. (redação dada pelo artigo 1º da emenda aditiva 11/2004).

Art. 33-B – A Mesa da Câmara tomará e julgará as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Conta do Estado, observados os seguintes preceitos: (redação dada pelo artigo 1º da emenda aditiva 12/2004)

I - o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara; (redação dada pelo artigo 1º da emenda aditiva 12/2004)

II - decorrido o prazo fixado sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do referido parecer; (redação dada pelo artigo 1º da emenda aditiva 12/2004).

III - rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito. (redação dada pelo artigo 1º da emenda aditiva 12/2004).

§ 1º. Se a Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no "caput" deste artigo, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 2º. As decisões do Tribunal, que resulte imputação de crédito ou multa, terão eficácia de títulos executivos.

Art. 34 - A Comissão Mista, a que se refere o Art. 25, § 1º desta Lei, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único - Não prestado os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas o seu pronunciamento conclusivo a respeito da matéria e adotará as medidas que aquele órgão entender necessárias. (redação dada pelo artigo 15 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 35 - As contas do Município, Prefeitura e Câmara Municipal ficarão no recinto da Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição

de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36- O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, a qual cabe legislar, privativamente, sobre:

I - organização dos seus trabalhos, pela elaboração do seu Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

II – organizar os seus serviços administrativos, funcionamento, política e prover os cargos respectivos; (redação dada pelo artigo 16 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

III - elaboração de leis, respeitada, no que couber a iniciativa do Prefeito;

IV - decisão, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

V - zelar pelo cumprimento de suas Leis Internas, Projetos de Resoluções e Decretos Legislativos;

§ 1º - O numero de Vereadores à Câmara Municipal, será proporcional à população do Município, observados os limites fixados em Lei Federal Complementar a Constituição Federal ou em decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo de 09 (nove) a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2005 (dois mil e cinco), enquanto o numero de habitantes não superar 50.000 (cinquenta mil); (redação dada pelo artigo 1º da Emenda Modificativa 001/2005, de 19/04/2005).

§ 2º - Lei Municipal regulamentará o numero de Vereadores à Câmara Municipal, observando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal e eventuais alterações um ano antes das eleições Municipais, de acordo com o censo populacional do **IBGE**, seguido de comunicação à Justiça Eleitoral e ao representante do Ministério Publico da Comarca. (redação dada pelo artigo 1º da Emenda Modificativa 001/2005, de 19/04/2005).

§ 3º. A incitava popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 37 - Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, dando especial destaque no que diz respeito:

I - ao cuidado com a saúde, com a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - à prestação de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos e as paisagens naturais notáveis do Município;

III - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;

IV - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

V - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - ao incentivo à indústria e ao comércio;

VII - à criação de distritos industriais;

VIII - ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

IX - à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - ao combate as causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI - ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - ao estabelecimento e implantação de política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - à cooperação com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 38 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número e sob a presidência do mais votado, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na seção prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivos justos aceitos pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 3º. Na mesma ocasião, na posse, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 39 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 40 - A eleição de renovação da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, considerando-se automaticamente empossados, os eleitos em janeiro do próximo ano legislativo.

Art. 41 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, e, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votado na última eleição municipal.

Art. 42 - A Mesa será composta por quatro Vereadores, sendo um Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e segundo Secretário (redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva 001/2008).

Parágrafo Único – A função de tesoureiro será exercida por um servidor do setor de contabilidade ou do departamento pessoal, aprovado em concurso público, preferencialmente estável, nomeado através de “Portaria Administrativa da Presidência ou quem Legalmente o Substitua” (redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva 001/2008).

Inciso I – O servidor que for nomeado para exercer a função de tesoureiro, deve assinar em conjunto com o Presidente da Câmara ou quem legalmente o substitua, todos os comprovante de pagamentos, bem como ter pleno acesso a movimentação bancária (redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva 001/2008).

Inciso II – O servidor que for nomeado para exercer a função de tesoureiro, não adquire qualquer estabilidade pertinente a esta função, podendo ser substituído a qualquer tempo pelo Presidente da Câmara ou quem legalmente o substitua (redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva 001/2008).

Art. 43 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitindo-se a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente

subseqüente, independentemente de legislatura. (redação dada pela emenda modificativa 001/2000, de 03/05/2000).

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, assegurando o direito à ampla defesa em processo regular administrativo ao acusado.

Art. 44 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor Projeto de Lei, que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (redação dada pelo Art. 17 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos de suas resoluções e das leis municipais;

VII - apresentar através de Projeto de Lei, o valor da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a Legislatura subseqüente; (redação dada pelo Art. 17 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 45 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis das matérias disciplinadas no Art. 44, incisos I e VII. Art. 58, Art. 66, incisos XII e XVI e do Parágrafo Único do art. 98 desta Lei Orgânica e, as com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário da Câmara; (redação dada pelo Art. 18 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – tornar público, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; (redação dada pelo artigo 18 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para este fim.

XII - comparecer regularmente no recinto da Câmara, não podendo delegar competência; (redação dada pelo art. 17 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 46 - Independentemente da convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 15 (quinze) de fevereiro, encerrando-se em cinco de dezembro de cada ano, permitindo o recesso durante o mês de julho.

§ 1º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido no artigo 29, V, da Constituição Federal.

§ 2º. As sessões extraordinárias no período ordinário serão convocadas de ofício pelo Presidente da Câmara, a requerimento de 2/3 dos membros da Câmara Municipal ou por solicitação do Prefeito e quando a convocação da sessão não ocorrer em Plenário, os Vereadores serão comunicados por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. (redação dada pelo artigo 19 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.

Art. 47 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, indicado pelo Presidente e deferido pelo Juiz de Direito.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 48 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 49 - As Assembléias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 50 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 51 – No período de recesso, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, em caso de urgência, motivo justificado ou interesse público relevante: (redação dada pelo artigo 20 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária; (redação dada pelo artigo 21 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

II - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (redação dada pelo artigo 21 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

III - pelo Presidente da Câmara; (redação dada pelo art. 11 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, que determinará a instalação da sessão legislativa extraordinária, no dia e horário que entender conveniente, para deliberar exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. (redação dada pelo art. 22 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 2º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante convocação pessoal escrita no prazo regimental.

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, aplica-se a regra da Sessão Legislativa Ordinária, no que não conflitar com o disposto nesta sessão.

SEÇÃO VI

Das Deliberações

Art. 52 - A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. A aprovação e discussão, salvo as exceções previstas nesta lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - código Tributário do Município; (redação dada pelo art. 23 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

II - código de Obras ou Edificações; (redação dada pelo art. 23 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

III - estatuto dos Servidores; (redação dada pelo art. 23 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

IV - regimento interno da Câmara; (redação dada pelo art. 23 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores; (redação dada pelo art. 23 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

VI - rejeição de veto e alienações de bens móveis; (redação dada pelo art. 23 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

VII - rejeição da Lei Orçamentária. (redação dada pelo art. 23 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 3º. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes à:

a) alteração da Lei Orgânica Municipal;

b) aprovação e alteração do plano diretor de desenvolvimento integrado;

c) zoneamento urbano;

d) concessão de serviços públicos;

e) concessão de direito real de uso;

f) alienação de bens imóveis;

g) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

i) obtenção de empréstimos.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município;

VI - destituição de componentes da Mesa;

VII - recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 4º. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria for favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - nas votações secretas.

§ 5º. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

§ 6º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - no recebimento de denúncia e no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de Moção, e de Decreto Legislativo de concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO VII Dos Vereadores

Art. 53 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 54 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad - nutum", na administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo o disposto na Constituição da República e, se decorrente de aprovação em concurso público. (redação dada pelo artigo 24 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores da empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad - nutum" na administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades no inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo anterior;

- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos declarado na sentença, sendo neste caso após o respectivo trânsito em julgado; (redação dada pelo artigo 1º da emenda modificativa 001/2002, de 23/11/2002)
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral na sentença nos casos previstos em lei ressalvados medida judicial que assegure efeito suspensivo, até o respectivo trânsito em julgado; (redação dada pelo artigo 1º da emenda modificativa 001/2002, de 23/11/2002)
- VI - que sofreu condenação criminal, nos termos do artigo 92, inciso I, alíneas “a” e “b”, e parágrafo único do Decreto Lei nº. 2.848 de 07.12.1940, em sentença com trânsito em julgado, ressalvado a interposição concomitante de revisão criminal, que assegure efeito suspensivo até o respectivo trânsito em julgado; (redação dada pelo artigo 1º da emenda modificativa 001/2002, de 23/11/2002).
- VII – que fixar residência fora do Município; (redação dada pelo artigo 12 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei. (redação dada pelo artigo 12 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).
- § 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Vereadores, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa e nos demais incisos a perda ou vacância será declarada pelo Presidente da Câmara ou pela Mesa de ofício ou, mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado ampla defesa. (redação dada pelo artigo 25 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).
- § 3º. Antes do recebimento da denúncia, será concedido ao denunciado prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa preliminar.
- Art. 56** - Não perderá o mandato o Vereador:
- I - investido no cargo de Secretário da Prefeitura;
- II - licenciado por motivo de doenças, licença gestante ou desempenho de missões temporárias de caráter eventual ou de interesse do Município, ou para tratar de interesse particular, desde que, neste último caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 57 - O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 58 - A remuneração dos Vereadores, será fixada mediante Lei, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, porém, antes da eleição dos novos Vereadores. (redação dada pelo artigo 26 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Parágrafo único - Não havendo fixação de remuneração, nos termos deste artigo, prevalecerão os princípios da última resolução que trata da matéria.

I – Revogado (revogado pelo art. 6º da emenda supressiva 001/2004 de 13/12/2004)

SEÇÃO IX

Da Licença

Art. 59 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - em caso de moléstia, licença gestante e adoção a Vereadora, devidamente comprovada; (redação dada pelo artigo 27 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

II - para desempenhar missões temporárias de caráter eventual ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nem superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (redação dada pelo artigo 28 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º. A licença gestante e por adoção a Vereadora, será concedida segundo os seus mesmos critérios e condições estabelecidas para os funcionários públicos municipal (redação dada pelo artigo 29 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

SEÇÃO X

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 60 - A extinção e cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal e desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - No processo de cassação de mandato de Vereador, se aplicam os mesmos procedimentos por infração político-administrativa do processo de cassação do Prefeito Municipal previsto no artigo 87 desta Lei Orgânica, observando que antes do recebimento da denúncia ou caso o denunciado não seja afastado do cargo durante o processo de cassação e não haja pedido de licença ou afastamento do cargo pelo denunciado devidamente aceito pela Câmara, as citações, intimações e/ou notificações do denunciado em todos os processos de cassação serão feitas pessoalmente ou via protocolo na Secretaria da Câmara Municipal. (redação dada pelo artigo 3º da Emenda à L.O.M. 002/2005, de 02/12/2005).

SEÇÃO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 61 - No caso de vaga, investidura ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum pela totalidade dos Vereadores remanescentes. (redação dada pelo artigo 13 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

SEÇÃO XII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 62 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria de competência do Município.

SEÇÃO XIII

Do Processo Legislativo

Art. 63 - O processo legislativo cumpre a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo Único - A lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO I

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 64 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (redação dada pelo artigo 30 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

SUBSEÇÃO II

Das Leis

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, em projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º. Não são suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva, previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º. Fica assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelos quais tramitar.

Art. 66 - À Câmara compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito por necessidades de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - Revogado conforme Artigo 7º da emenda supressiva 001/2004 de 13/12/2004.

IX - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos por 1/3 (um terço) de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os Secretários Municipais, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante Lei ou resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo; (redação dada pelo Art. 31 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

XIII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, que se forem rejeitadas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; (redação dada pelo artigo 31 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

XVI - criar, alterar ou extinguir cargos, funções ou empregos públicos, bem como, fixar a respectiva remuneração dos Servidores do Legislativo, através de Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da Câmara, com termo de concordância da maioria absoluta dos demais membros da Mesa; (redação dada pelo Art. 31 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

XVII - autorizar, mediante lei de iniciativa da Mesa, a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

§ 1º. As Comissões especiais de inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º. Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (redação dada pelo artigo 32 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários; (redação dada pelo artigo 32 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

III - transportar-se aos lugares onde se fizerem necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem. (redação dada pelo artigo 32 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 3º. É fixado em vinte dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias; (redação dada pelo artigo 33 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

II - requerer a convocação de funcionários municipais; (redação dada pelo artigo 33 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, inquiri-las sem compromisso; (redação dada pelo artigo 33 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta. (redação dada pelo artigo 33 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 5º. Nos termos do artigo 3º. da Lei Federal n.1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 67 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação de secretarias municipais;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Prefeitura Municipal;
- V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Art. 68 - Em caso de relevância e urgência devidamente justificadas, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, ressalvadas as matérias vedadas pela Constituição Federal, devendo submetê-las de imediato, à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias; (redação dada pelo Art. 34 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 1º. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações jurídicas delas decorrentes. (redação dada pelo art. 34 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 2º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo; (redação dada pelo artigo 14 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 69 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 25, § 3º e 4º desta lei;

II - nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 70 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos da sua iniciativa.

§ 1º. - Caso a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (redação dada pelo artigo 35 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso e nem se aplica aos projetos de código.

Art. 71 - Os projetos de lei de zoneamento urbano, somente tramitarão após 60 (sessenta) dias de sua publicação na imprensa local.

Art. 72 - Projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões que se devam manifestar a respeito, será tido como rejeitado.

Art. 73 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, ressalvado as matérias do artigo 44, inciso I e VII, artigo 58, artigo 66, inciso XII e XVI e do parágrafo único do artigo 98 desta Lei Orgânica, conforme artigo 48 em combinação com inciso VIII do artigo 49, inciso IV do artigo 51 e inciso XIII do artigo 52 ambos da Constituição Federal, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará; (redação dada pelo Art. 48 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§1º- ressalvado as matérias do artigo 44, inciso I e VII, artigo 58, artigo 66, inciso XII e XVI e do parágrafo único do artigo 98 desta Lei Orgânica, se o prefeito considerar o projeto todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, Veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto; (redação dada pelo Art. 48 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, o projeto será enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluso na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (redação dada pelo artigo 36 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 75 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vetada qualquer emenda.

Art. 76 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 77 - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no artigo 58 da C.F., regulamentadas no Regimento Interno da Casa.

SEÇÃO XIV

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 78 - À procuradoria da Câmara Municipal, compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento Técnico-Jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO II

Do Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice - Prefeito

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da legislatura.

§ 1º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º. No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º. O Vice-Prefeito, quando tomar posse e assumir o cargo, fará a declaração pública de bens; (redação dada pelo artigo 1º da emenda modificativa 002/2000, de 23/05/2000).

§ 4º - O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (redação dada pelo artigo 15 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

§ 5º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, terá no recinto da Prefeitura Municipal, gabinete para expediente, com destinação orçamentária para sua manutenção, constituindo infração política-administrativa, seu descumprimento ou tentativa de inviabilizar seu funcionamento; (redação dada pelo art. 18 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

SEÇÃO II

Da Substituição

Art. 80 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e sucedê-lo-á, no caso de vaga ocorrida após a diplomação. (redação dada pelo artigo 37 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 81 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completar o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 82 - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 83 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responde pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos ou, na falta deste, o Secretário da Prefeitura; (redação dada pelo artigo 38 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

SEÇÃO III

Da Licença

Art. 84 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração quando:

I - Houver impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante, ou por adoção a Vereadora; (redação dada pelo artigo 39 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

II - a serviço ou em missão de representação do Município; (redação dada pelo artigo 39 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

III - para tratar de assuntos particular devidamente autorizado pelo legislativo, não podendo a licença ser inferior a 30 (trinta) dias e superior a 120 dias; (redação dada pelo artigo 39 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 84-A – A licença para gozo de férias, sempre anuais e de 30 dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito. (redação dada pelo artigo 1º da emenda aditiva 20/2004)

Parágrafo único – As férias não serão concedidas ao Prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares. (redação dada pelo artigo 1º da emenda aditiva 20/2004)

SEÇÃO IV

Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 85 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, que no momento da fixação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte no mínimo um ano de exercício no cargo ou função, será estabelecida pela Câmara ao fim da legislatura, para vigorar na seguinte, porém, antes da eleição do novo Prefeito e do Vice-Prefeito, podendo a Lei fixar quantias progressivas para cada ano do mandato, observando-se o que dispõe os artigos 37 XI; 39, § 4º; da Constituição Federal; (redação dada pelo artigo 40 da emenda modificativa 001 /2004 de 13/12/2004).

SEÇÃO V

Das Atribuições do Prefeito

Art. 86 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - ressalvado as matérias do artigo 44, inciso I e VII, artigo 58, artigo 66, inciso XII e XVI e do parágrafo único do artigo 98 desta Lei Orgânica, sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos

para sua fiel execução; (redação dada pelo Art. 47 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

III - ressalvado as matérias do artigo 44, inciso I e VII, artigo 58, artigo 66, inciso XII e XVI e do parágrafo único do artigo 98 desta Lei Orgânica, vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; (redação dada pelo Art. 47 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

IV - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei do plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais em instituições financeiras, autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou de créditos pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XX - aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO VI

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 87 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

§ 1º - O Prefeito ou seu substituto legal será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade, nos crimes comuns serão julgados nos termos da legislação pertinente, e pela Câmara Municipal, nas infrações políticas administrativas; (redação dada pelo artigo 41 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004 e parágrafo modificado pelo artigo 1º da Emenda à L.O.M. 002/2005, de 02/12/2005);

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, após o recebimento da denúncia e nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime, ambos pela autoridade judiciária competente para cada caso, ocorrendo representação perante a Câmara Municipal por decoro do cargo em decorrência do recebimento da denúncia destes crimes perante a autoridade judiciária, será ele afastado do cargo pelo voto de dois terço dos membros da Câmara, pelo prazo de 90(noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo mesmo após o decurso destes prazo (artigo 86, §1º, inciso I e II da Constituição Federal) e nas infrações político-administrativa, se recebida a denúncia, em seguida será colocado em votação o quesito sobre a conveniência do afastamento ou não do cargo enquanto durar o processo de cassação, quando o denunciado será considerado afastado do cargo pelo voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

I – o Presidente da Câmara, sob pena de nulidade do ato, ao notificar o denunciado para apresentar defesa preliminar pertinente a denúncia apresentada, deve alertar para se manifestar também sobre o quesito a ser votado após o recebimento da denúncia, do afastamento do cargo, conforme previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes do recebimento da denúncia ou caso o denunciado não seja afastado do cargo durante o processo de cassação e não haja pedido de licença ou afastamento do cargo pelo denunciado devidamente aceito pela Câmara, as citações, intimações e/ou notificações do denunciado em todos os processos de cassação serão feitas pessoalmente ou via protocolo na Secretaria da Prefeitura Municipal.

§ 4º - Todas as testemunhas arroladas pelo denunciado, em número não superior a 10 (dez), que residam na área do Município de Rosana serão intimadas pessoalmente ou via correio, por carta registrada, e aquelas que residam em outra localidade serão intimadas exclusivamente via correio, por carta registrada, sendo, no entanto, em qualquer caso, de exclusiva responsabilidade do denunciado apresentá-las perante a Comissão Processante para sua oitiva.

I – o não comparecimento da testemunha arrolada pela defesa na data e horário determinado pela Comissão será entendido como desistência da oitiva da testemunha faltante, podendo, neste caso, o denunciado substituí-la por outra, desde que resida no Município de Rosana, ou, caso entenda relevante a oitiva da testemunha faltante, solicitar a designação de nova data para apresentá-las independente de intimação, fazendo-o através de requerimento devidamente fundamentado, mencionando os fatos sobre os quais vai depor a testemunha e qual a relevância e pertinência para a defesa do denunciado.

II – não concordando a Comissão Processante com a desistência da oitiva da testemunha faltante arrolada pelo denunciado, poderá designar nova data para sua oitiva, da qual será intimada na forma do inciso anterior, com a advertência de que sua ausência na audiência designada será considerada como infração ao artigo 330 do Código Penal, e estará sujeita a condução coercitiva, na forma da lei.

III – o não comparecimento da testemunha arrolada pelo autor da denúncia ou pela Comissão Processante acarretará, a critério da Comissão Processante, a sua condução coercitiva.

§ 5º - Caso o processo de cassação de mandato do denunciado não seja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a Comissão Processante poderá solicitar, por até duas vezes, aos membros da Câmara Municipal sua prorrogação por mais 90 (noventa) dias ou prazo inferior, que será aprovado por maioria simples.

§ 6º - A Câmara Municipal, dependendo das informações apresentadas na denúncia, poderá antes de receber a denúncia, instalar uma Comissão de Investigação para elucidação dos fatos.

I – se o investigado, em razão da denúncia apresentada, requerer a comissão de investigação a oitiva de testemunhas, estas serão em número não superior a 5 (cinco) e deverão ser apresentadas independentemente de intimação;

II – concluída as diligências pela comissão de investigação, esta emitirá relatório sobre o que foi apurado, opinando sobre a pertinência ou não da denúncia;

III – apresentado o relatório acompanhado das demais providências apuradas pela comissão de investigação, o Presidente submeterá à apreciação do Plenário, na qual também será deliberado sobre o recebimento ou não da denúncia;

IV – a comissão de investigação deve concluir seus trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

V – a comissão de investigação será composta de três membros, Presidente, Relator e Membro, sendo que qualquer um deles pode conduzir as audiências marcadas;

VI – os trabalhos da comissão de investigação serão de natureza investigatória, não existindo contraditório, no entanto, o investigado em razão da denúncia apresentada poderá acompanhar todas as diligências realizadas pela comissão de investigação, mas não será intimado ou notificado de qualquer ato, devendo se informar diretamente junto a comissão;

VII – todas as peças que instruírem o processo da comissão de investigação serão anexadas à denúncia apresentada, podendo a comissão processante se basear exclusivamente nas informações ali existentes, cabendo ao denunciado na ocasião de sua defesa prévia reiterar a reprodução de parte daquelas provas devidamente fundamentada.

§ 7º – No processo de cassação, recebida a denúncia, todas as testemunhas ouvidas, tanto aquelas indicadas pelo denunciante, como pelo denunciado ou pela Comissão Processante, responderão as perguntas inicialmente da Comissão e após pela defesa.

§ 8º – Todas as votações sobre a formação de comissão de investigação em decorrência de denúncia para instauração de processo de cassação, e aquelas no decorrer no processo de cassação, inclusive solicitando prorrogação de prazo, serão de forma secreta.” (redação dada pelo Artigo 1º da Emenda à L.O.M 002/2005, de 02/12/2005).

Art. 87-A – Nos termos desta Lei Orgânica Municipal e de outras imposições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, são infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, sujeitas ao julgamento da Câmara de Vereadores, passíveis de afastamento sumário do exercício do cargo, e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara, impondo ordens ou exigindo o cumprimento de formalidades que sejam de atribuição do Presidente da Casa, desrespeitando a independência dos Poderes;

II – impedir ou dificultar o exame, por Comissão de Inquérito ou auditoria instituída pela Câmara, de livros, folhas de pagamento, comprovantes de despesas e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações regulares da Câmara;

IV – deixar, sem motivo justo, de prestar as informações requisitadas pela Câmara, Comissões de Investigação ou Processante, ou prestá-las de modo incompleto ou falso;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar lei ou ato sujeito a essa formalidade;

VI – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar ato de sua competência, contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na sua prática;

IX – omitir ou negligenciar a defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura, por tempo superior a quinze dias e sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º – A conduta prevista no inciso XI deste artigo não se restringe apenas ao mandato corrente do ocupante do cargo de Prefeito, sendo passível de denúncia conduta praticada no decorrer de outro mandato exercido pelo mesmo ocupante do cargo. (redação dada pelo Artigo 2º da Emenda a L.O.M. 002/2005, de 02/12/2005).

XII – violação ao disposto no inciso “V”, alínea “a” e parágrafo único do artigo 88 e ao parágrafo único e ao inciso I ao artigo 103, desta Lei Orgânica, sem prejuízo da ação para devolução de todos os valores pagos (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal 002/2006).

SEÇÃO VII

Dos impedimentos e incompatibilidades

Art. 88 - O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;

II - exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sob pena de perder o mandato, sendo-lhe facultado a opção pela remuneração ou subsídios, e garantida a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para a promoção por merecimento;

III - patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

Inciso V – para em cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, nomear ou contratar ou manter em nomeação ou contratação da administração pública direta ou indireta, o cônjuge ou companheiro (a), inclusive de parentes naturais ou civis na linha reta ou colateral, até terceiro grau, ainda que seja de parentes naturais

ou civis na linha reta ou colateral até terceiro 3º grau, bem como dos Diretores, Gerentes ou ocupantes de cargos equivalentes na Administração Pública indireta (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal 002/2006).

Alínea “a” – a proibição se estende, nas mesmas condições, aos parentes de cônjuges ou companheiro, até o segundo grau. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal 002/2006).

Parágrafo único- Configura ato de improbidade administrativa e, quando for o caso constituirá infração Político Administrativo a inobservância a qualquer título, no disposto no inciso “V” e alínea “a”, deste artigo e ao Parágrafo Único e inciso I do Artigo 103, ambos desta Lei Orgânica Municipal, sendo todos os valores pagos em afronta as vedações citadas, como pagamento indevido (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal 002/2006).

SEÇÃO VIII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 89 - São auxiliares Diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Administradores Regionais.

Parágrafo único - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias, e a dos Administradores Regionais limitar-se-ão à região correspondente.

Art. 90 - Salvo do distrito da sede, todos os demais poderão ser administrados por Administradores Regionais.

Parágrafo único - Os Administradores Regionais, como delegados do executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Art. 91 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício dos cargos, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

CAPÍTULO III

Da Defesa dos Interesses da Sociedade, do Município e dos Cidadãos

SEÇÃO I

Da Mulher

Art.92 - O Município incentivará a instalação da Delegacia da Mulher, bem como dará apoio ao funcionamento.

I - serviços de prevenção e orientação, bem como o recebimento e encaminhamento de denúncias referentes, à violência no âmbito das relações familiares;

II - instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial, em casas destinadas ao acolhimento provisório de pessoas, vítimas de violência nas relações familiares, integrados a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

Art. 93 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade.

§ 1º. Será criado o Conselho Municipal da Condição Feminina;

§ 2º. O Conselho é órgão de assessoramento, instituído por lei com objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos e incentivos que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos.

§ 3º. O Conselho propugnará pela dignidade da mulher, compreendida como direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

SEÇÃO II

Dos Servidores Municipais

Art. 94 - O Município instituirá regime jurídico único celetista e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, ressalvado os cargos comissionados que serão sempre pelo regime celetista, reconhecendo ainda a associação ou sindicato dos servidores; (redação dada pelo art. 1º da emenda supressiva à LOM nº 002/2009 de 26/02/2009).

§ 1º. O maior padrão de vencimentos entre os servidores municipais é do Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal (redação dada pelo Art. 1º da emenda modificativa à LOM nº 003/2009 de 26/02/2009).

I - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público. (Constituição Federal – art.37, XIII, Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998); (redação dada pelo art. 19 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

II – os servidores nomeados para cargos com jornada especial de 04 (quatro) horas e, que tiverem mais de 05 (cinco) anos no Serviço Público Municipal de Rosana, se

nomeados para jornada em dobro, e nela permanecendo por mais de dois anos, só podem retornar para a jornada anterior de 04 (quatro) horas, com sua expressa concordância, já os servidores para o exercício privativo da advocacia, conforme disciplinado na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, tanto a nomeação como seu retorno só com expressa concordância; (redação dada pelo art. 19 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

§ 2º. Aplica-se a esses servidores, o disposto no artigo 7º, I a XXXIV, da Constituição da República.

§ 3º. Ao Servidor Público Municipal, é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio; é vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI da Constituição Estadual.

§ 4º. O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.

§ 5º. Fica assegurado ao servidor público municipal, ocupante de cargo de natureza permanente, eleito para ocupar cargo no sindicato da categoria até o limite de 04 (quatro) servidores, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos com todas as vantagens, nos termos da Lei (redação dada pela Emenda Modificativa e Supressiva 001/2003 de 02/12/2003).

I – Revogado conforme Art. 1º da Emenda Modificativa e Supressiva 001/2003 de 02/12/2003.

II - Revogado conforme Art. 1º da Emenda Modificativa e Supressiva 001/2003 de 02/12/2003.

III - Revogado conforme Art. 1º da Emenda Modificativa e Supressiva 001/2003 de 02/12/2003.

§ 7º. Os funcionários da área da saúde, farão jus ao recebimento do adicional de insalubridade, de acordo com a lei Federal e Estadual pertinente.

§ 8º. Os Sindicatos ou Associações dos Servidores Municipais, serão reconhecidos pela Administração Municipal, desde que os mesmos estejam enquadrados dentro da Legislação Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 95 - O servidor será aposentado, de acordo com a legislação federal pertinente.

Parágrafo 1º - Até o dia 30 (trinta) de abril de 2005, o Executivo Municipal enviara projeto de Lei Complementar, instituindo o fundo de aposentadoria complementar

aos servidores Municipais, atendido os parâmetros da Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/2003 e demais disposições da Constituição Federal; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

Parágrafo 2º – Os servidores municipais, aposentados a partir de 15 (quinze) de dezembro de 1998, só fazem jus à aposentadoria complementar, se no momento da aposentadoria ou do desligamento do cargo para o qual foi concursado, contava com mais de 05 (cinco) anos no serviço público Municipal de Rosana, ressalvado quando se tratar de aposentadoria por invalidez ou pensão, decorrente de acidente de trabalho; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

I - a complementação integral, para os vencimentos recebidos no momento da aposentadoria, para servidores aprovados em concurso e nomeados para exercer outras funções ou cargo em comissão, cujo padrão de vencimentos for superior ao cargo da aprovação em concurso, só será devida se contava com mais de (05) cinco anos de tempo de serviço naquele cargo, e, se menor a diferença da complementação será sobre o cargo de origem; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

II – o cálculo da complementação de aposentadoria dos servidores municipais, enquanto vinculados ao sistema geral da previdência social, atenderá a mesma proporcionalidade apurada pela Previdência Social, devendo a complementação se limitar ao percentual apurado pelo sistema geral, em relação ao salário-de-benefício; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

Parágrafo 3º – Os servidores municipais aprovados em concurso público, nomeados a partir de janeiro 2002, só fazem jus à aposentadoria complementar, se no momento da aposentadoria ou do desligamento do cargo para o qual foi concursado, contava com mais de 35 (trinta cinco) anos de serviço se homem e 30(trinta) anos se mulher e, 5 (cinco) anos na função que exercia no momento da aposentadoria, ressalvado quando se tratar de aposentadoria por invalidez ou pensão, decorrente de acidente de trabalho; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

I – o servidor municipal aprovado em concurso público, nomeados a partir de janeiro 2002, se no momento da aposentadoria contava com menos de 05 (cinco) anos na função que exercia no momento da aposentadoria, ressalvado quando se tratar de aposentadoria por invalidez ou pensão, decorrente de acidente de trabalho, a diferença será paga sobre o padrão de vencimentos para o cargo efetivo que foi nomeado; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

Parágrafo 4º – Qualquer tipo de complementação de vencimentos, quando se tratar de aposentadoria, atenderá os critérios estabelecidos na Constituição Federal e as

emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pertinente ao tempo de serviço e idade; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

Parágrafo 5º – Os valores destinados ao fundo da aposentadoria complementar, será decorrente de desconto sobre a folha de vencimentos do servidor e do valor devido pelo Município, sobre o mesmo percentual incidente nos vencimentos do servidor; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

I – o percentual, será sobre o valor que ultrapassar o teto da previdência geral, no percentual mínimo de 8% (oito) por cento, constituindo crime de responsabilidade o não repasse ao fundo instituído; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

II – para administrar o fundo, será nomeado uma comissão de servidores municipais concursados, com autonomia para executar os valores não repassados, os quais responderão civil e criminalmente por qualquer ato danoso; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

III – os valores destinados ao fundo só poderão ser utilizados para efeito de pagamento de aposentadoria complementar; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

Parágrafo 6º – Ressalvado os servidores já aposentados, a aposentadoria complementar, se destina tão somente ao pagamento de aposentadoria por idade, tempo de serviço, pensão e por invalidez, proporcional ao tempo de serviço, ressalvado se decorrente de acidente de trabalho; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

I - a complementação de pensão por morte, além dos critérios estabelecidos pela emenda constitucional nº 41/2003, só será devida ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores de 18 (dezoito) anos, sendo intransferível aos seus descendentes os ascendentes; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

Parágrafo 7º – Os servidores nomeados para emprego público temporário e cargo em comissão, que não exerçam cargo de natureza permanente, não fazem jus à aposentadoria complementar; (redação dada pelo art. 20 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 96 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo ou emprego público, por prazo indeterminado, em virtude de nomeação por concurso público, tanto pelo regime jurídico único ou celetista, após parecer favorável de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída por servidores estáveis, para esta finalidade; (redação dada pelo art. 43 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 1º. O servidor público estável, só perderá o cargo, emprego ou função, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo

administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; (redação dada pelo art. 43 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo; (redação dada pelo art. 43 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 97 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas portadores de deficiência, na forma de lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta ou indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Parágrafo único - Nos concursos públicos da administração direta ou indireta, será exigido Atestado de Antecedentes Judiciais.

Art. 98 - Os cargos públicos criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projetos de Lei de iniciativa do Presidente com a concordância da maioria absoluta dos membros da mesa; (redação dada pelo Art. 49 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 99 - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego público ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 100 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investimento no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investimento no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de honorários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 101 - O servidor municipal eleito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da remuneração.

Art. 102 - O Município estabelecerá por leis ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 103 - Para fins de registro e de legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, e excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, obedecerão as normas e instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ único – Fica proibida a nomeação ou manutenção de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, do prefeito e vice prefeito municipal, de servidores concursados com influência direta com o chefe do poder executivo, em cargo de chefia, em cargo de assessoramento, em função gratificada na administração pública direta e indireta e nas prestadoras de serviços contratadas por licitação e que forneça algum tipo de bens ou serviços para o poder executivo municipal.

(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 004/2009).

Inciso I – a proibição se estende, nas mesmas condições, aos parentes de cônjuges ou companheiros, até o segundo grau dos agentes públicos mencionados no parágrafo único deste artigo (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal 002/2006).

SEÇÃO III

Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador

Art. 104 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos Trabalhadores, desenvolverá ações visando a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadoras de doença profissional e do trabalho.

§ 1º - Os órgãos da administração direta e indireta, ficam obrigados a constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando o exigirem suas

atividades, Comissão de Controle Ambiental - **CCA** -, visando a proteção da vida, do ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei. (redação dada pelo Artigo 1º da Emenda aditiva à LOM nº 001/2009 de 26/02/2009).

§ 2º - As condições de instalação e funcionamento das comissão será por lei complementar que deverá ser editada em no máximo 180 dias da publicação desta emenda.(redação dada pelo Artigo 2º da emenda aditiva à LOM nº 001/2009 de 26/02/2009).

SEÇÃO IV

Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros

Art. 105 - A guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do município e de suas entidades da administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Art. 106 - Mediante convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instrução e orientação à guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 107 - O efetivo da Guarda Municipal será proporcional a quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos e, se superior a 10 guardas, o Executivo poderá criar uma autarquia para responder pela proteção dos bens, serviços e instalações.

Art. 108 - O executivo, nos termos das legislações estadual e federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

CAPÍTULO IV

Da Administração Municipal

SEÇÃO I

Do Planejamento Municipal

Art. 109 - O Município deverá organizar a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanentemente, orientado para o desenvolvimento pleno e ordenado das funções sociais da cidade, do bem-estar dos habitantes e do cumprimento da função social da propriedade urbana.

Parágrafo único - Considerar-se-á processo de planejamento, a destinação de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 110 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, tendo como instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana, o plano diretor.

Parágrafo único - O plano diretor, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Art. 111 - A lei de zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada ano.

SEÇÃO II Dos Atos Municipais

SUBSEÇÃO I Da Publicação

Art. 112 - A publicação das leis e atos municipais, mesmo se houver imprensa oficial, será feita em jornal local e na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 113 - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO II Do Registro

Art. 114 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - ata da sessão da Câmara;

IV - registro de lei, decreto, resoluções, regulamento, instruções, portaria e similares;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade em geral;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamentos de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou o Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

SUBSEÇÃO III

Da Forma

Art. 115 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- l) nomeação de servidores aprovados em concurso público; (redação dada pelo artigo 16 da emenda aditiva 001/2004 de 13/12/2004).

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal, atos de efeitos individuais;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei e decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes no inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SUBSEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 116 - A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito, será expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Dos Bens Patrimoniais

Art. 117 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, conforme dispuser a legislação federal reguladora.

Art. 118 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando utilizados em seus serviços.

Art. 119 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 120 – A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida a avaliação, seguida de autorização legislativa, com posterior licitação na modalidade pertinente, podendo esta ser sempre na modalidade leilão. (redação dada pelo artigo 4º da Emenda à L.O.M. 002/2005, de 02/12/2005).

Art. 121 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, por atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

SEÇÃO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 123 - A execução das obras públicas municipais, deverá ser sempre precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades para estatais, e indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 124 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, suas permanentes atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 125 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 126 - Os Municípios poderão realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva de um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

SEÇÃO V Das Licitações

Art. 127 - As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços, serão realizadas com estrita observância da legislação federal e estadual.

CAPÍTULO V Dos Direitos Sociais

SEÇÃO I Do Idoso

Art. 128 - Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento Especial à População Idosa, em ação de desenvolvimento permanente e progressivo, voltado para os direitos da população idosa.

Art. 129 - O Programa instituído no artigo anterior tem por objetivo:

I - promover o bem-estar físico e psíquico da população idosa, mediante a implantação de rede de atendimento, composta de unidades de referência e atendimento médico especializado;

II - adotar medidas que cuidem da reinserção e aproveitamento do idoso no mercado de trabalho;

III - implantar serviços de proteção e orientação à parcela idosa da população;

IV - equipar os órgãos públicos, bem como os meios de transporte municipal, de condições que facilitem a locomoção, maior conforto e segurança da população idosa;

V - oferecer atividades esportivas e opção de turismo aos idosos, como forma de lazer, intercâmbio e aprimoramento social;

VI - implantar atendimento especializado ao idoso no órgão público municipal;

VII - incentivar a participação do idoso em atividades educativas e culturais, bem como no atendimento das crianças e dos adolescentes;

VIII - fica isenta, na circunscrição do Município, a cobrança de tarifas no transporte coletivo para os idosos acima de 65 anos e aposentados;

IX - o setor competente da prefeitura fornecerá aos Idosos e Aposentados a carteira de identificação para o transporte coletivo.

Art. 130 - O Programa Municipal de Atendimento Especial à População Idosa, será executado de forma conjunta e integrada, observadas as respectivas áreas de atuação e competências legais dos dirigentes, pelas seguintes Secretarias do Município:

I - saúde;

II - do trabalho e da promoção social;

III - da segurança pública;

IV - da infra-estrutura viária;

V - de esporte e turismo;

VI - da fazenda;

VII - da educação;

VIII - da cultura;

IX - dos transportes;

X - do Prefeito.

SUBSEÇÃO I

Da Promoção e Assistência Social

Art. 131 - O Município buscará garantir à pessoa de deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limites de idade;

II - o acesso a equipamento, serviços e programas culturais, educacionais, esportivo e recreativo;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos e especializados no tratamento e assistência aos portadores de deficiência;

V - o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias.

Art. 132 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiência, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhe a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 133 - O Município poderá conceder na forma da lei, incentivos a empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 134 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que manterem programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

SEÇÃO II

Da Ordem Econômica

Art. 135 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observados os seguintes princípios:

I - propriedade privada;

II - função social da propriedade;

III - livre concorrência;

IV - defesa do consumidor;

V - defesa do meio ambiente;

VI - busca do pleno emprego;

VII - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte instalada no Município.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 136 - A Lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento a totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas, visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e, de resíduos sólidos e fomento a implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Art. 137 - O Município instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

§ 1º. O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e as locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º. O Município assegurará as condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestado por concessionários.

§ 3º. As ações de saneamento, deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

§ 4º Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal, criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada. (redação dada pelo artigo 1º da emenda aditiva 001/2001, 07/11/2001).

Art. 138 - O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º. Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos.

§ 2º. A destinação dos resíduos tratados neste artigo, será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e a formação de consórcios, inclusive com outros Municípios.

Art. 139 - O Município indicará área comum, fora de perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

SEÇÃO IV

Do Meio Ambiente

Art. 140 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição.

Art. 141 - Ao Município, visando a preservação do meio ambiente, diretamente ou mediante cooperação com entidades ou municípios, caberá implementar, dentro de suas possibilidades, programas de preservação do solo de uso público ou particular, evitando o aparecimento de erosão urbana ou rural, como também combatendo as existentes, objetivando sua erradicação.

Art. 142 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 143 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e, à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das guias de interesse exclusivamente local;

IV - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

V - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

Art. 144 - O Município prestará orientação e assistência sanitária as localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

SEÇÃO V Da Saúde

Art. 145 - Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei, além de outras atribuições:

I - assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - participar, no âmbito de sua atuação, do sistema nacional de banco de sangue, componentes e derivados;

IV - fiscalizar e garantir o direito de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

V - facilitar nos termos da lei, a remoção de órgão, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante.

Art. 146 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público, trabalhadores da saúde e usuários que, entre outras atribuições, deverá promover os mecanismos necessários à implantação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

SEÇÃO VI Da Educação

Art. 147 - O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino, e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º. O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração, com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º. Deverão ser garantidas aos portadores de deficiência, a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios já existentes, e adoção de medidas semelhantes, quando da construção de novos.

Art. 148 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e, inspirada nos princípios de liberdade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do munícipe, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual, por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como, a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 149 - O dever do Município para com a Educação será efetivado, mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento às creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou seja, oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, e zelar junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 150 - O Sistema Nacional de Ensino atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados, quando a demanda naqueles níveis, estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

§ 2º. Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, as necessidades dos portadores de deficiência física.

Art. 151 - A lei assegurará a valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (redação dada pelo artigo 44 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 152 - O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, incluindo recursos provenientes de transferência.

Art. 153 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completa sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 154 - Parcela dos recursos públicos destinados à educação, deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino municipal.

Art. 155 - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação prevista no artigo 29 desta Lei.

Art. 156 - A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO VII

Do Esporte, Lazer e Recreação

Art. 157 - As unidades esportivas do Município, deverão estar voltadas para o atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 158 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horário que lhes permita vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 159 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a adequação dos locais já existentes, e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista, a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

SEÇÃO VIII

Da Criança e do Adolescente

Art. 160 - O Município deverá assegurar o atendimento à criança, ao adolescente e à família, através de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, nos aspectos de saúde, educação, lazer, alimentação, segurança e assistência social.

Art. 161 - Compete ao Município, ampliar a rede de creches e equipamentos de atendimento à criança e ao adolescente, quando de sua necessidade.

Art. 162 - O Município deverá ampliar, programas que atendam à criança e ao adolescente dos 07 (sete) aos 16 (dezesesseis) anos de idade, tais como esporte, lazer, cultura, iniciação ocupacional e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - Os programas indicados nos artigos anteriores, devem garantir qualidade no atendimento, mediante acompanhamento e orientação de profissionais da área.

SEÇÃO IX

Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural

Art. 163 - Caberá ao Município:

I - apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica e extensão rural, visando o aumento da produção, bem como a ocupação estável do campo;

II - criar e instalar uma estação municipal de fomento à produção, visando o aprimoramento e a reciclagem da mão-de-obra rural;

III - apoiar, incentivar e implantar o serviço municipal de máquinas agrícolas, bem como a criação de uma bolsa municipal de arrendamentos de terras.

§ 1º. Será assegurada a participação dos trabalhadores rurais, bem como dos produtores rurais, organizados em associações representativas ou não, ou através de outras formas organizativas do campo, em todas as ações agrícolas do Município.

I - O Município em colaboração com o Estado e a União, promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, visando a atingir os objetivos e as metas do Programa Nacional de Reforma Agrária, atendendo-se os imóveis que cumpram a função social.

§ 2º. A lei regulará e limitará, as formas de atendimento aos assentamentos e reassentamentos rurais, existentes ou a existir no Município, promovendo o efetivo aumento da produção e a fixação do homem no campo.

Art. 164 - O Município elaborará um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado, que deverá conter:

I - a extensão dos benefícios sociais, existentes nas áreas urbanas para as áreas rurais;

II - um programa de conservação e sistematização dos solos, mediante normas técnicas de manejo do solo e da água, visando, também, à conservação das estradas rurais;

III - a armazenagem e a comercialização das safras, através de construção de armazéns comunitários, e criação de feiras ou mercados comuns dos produtores rurais;

IV - a política de abastecimento alimentar, bem como o uso dos produtos agrícolas locais na merenda escolar;

V - auxiliar na fiscalização sanitária do meio rural, formando e treinando Agentes Rurais de Saúde;

VI - promover a efetiva exploração agropecuária e florestal, de terras que se encontram ociosas, subaproveitadas ou inadequadamente aproveitadas, através de consorciamento intermunicipal e ou entidades governamentais ou associações de preservação do meio ambiente;

VII - diagnosticar a realidade rural do Município, bem como propor soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário da produção;

VIII - a defesa dos interesses dos mini e pequenos agricultores, em especial, os assentados rurais, com assistência da Procuradoria Jurídica do Município;

IX - a formação de um Conselho Agropecuário Municipal, garantindo participação de todos os seguimentos da área rural;

X - a promoção de grupos de trabalhadores rurais, para frente de trabalho, nas regiões localizadas, quando em estado de extrema necessidade;

XI - garantir os serviços de transporte coletivo rural, bem como, auxiliar na fiscalização das normas de segurança de transporte de trabalhadores rurais, estabelecidas em lei.

Art. 165 - O Poder Executivo deverá organizar, criar e implantar, na medida do possível, fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos para as atividades agrícolas, e a produção de alimentos destinados à população de baixa renda, às entidades sociais e filantrópicas do Município.

Art. 166 - A lei Municipal, instituirá o Conselho Agropecuário Municipal, que será constituído pelos membros dos órgãos públicos oficiais, das entidades rurais, associações, sindicatos patronais e de trabalhadores rurais existentes, lideranças atuantes do meio rural e técnicos engajados no Município, visando à elaboração do Plano Municipal de desenvolvimento rural integrado.

Art. 167 - O Município apoiará e incentivará o cooperativismo e o associativismo, como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como, estimulará formas de produção e elementos alternativos a mesma; (redação dada pelo art. 45 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

Art. 168 - Caberá ao Poder Público Municipal, promover o aproveitamento das terras de várzeas do Município, criando condições para que os pequenos e médios produtores rurais, com terra insuficiente para seu sustento e ou trabalhadores rurais sem terra, possam exercer atividades produtivas, visando o aumento da produção de alimentos.

Art. 169 - São isentos de tributos municipais, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 170 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 171 - A contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Art. 172 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. A notificação ao contribuinte, ou, na ausência deste, o seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas: (redação dada pelo art. 46 da emenda modificativa 001/2004 de 13/12/2004).

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia e contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicando a repartição fiscal;

V - por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta, não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º. Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurando um prazo máximo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º. Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos incisos I, II e III do parágrafo primeiro, e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos incisos IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

Art. 173 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será realizada por decreto.

Art. 174 - São inelegíveis no Município, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato até seis meses antes do pleito.

§ 1º. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, dentro de quinze dias, contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 2º. A ação de impugnação de mandato, tramitará em segredo de Justiça, respondendo o autor se, tratar-se de lide temerária ou comprovar-se má fé.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Especiais

Art. 175 - O planejamento econômico e sócio-cultural do Município, será acompanhado por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, líderes dos partidos políticos,

representados na Câmara de Vereadores e 02 (dois) representantes das associações da sociedade civil.

Art. 176 - A cooperação das associações representativas no planejamento municipal, se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

Art. 177 - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente, ou aprová-las.

Art. 178 - Lei Complementar disciplinará e definirá os recursos que colaborarão com a seguridade social de que trata o artigo 195, parágrafo primeiro da Constituição Federal, bem como, para o Sistema Único de Saúde, previsto no parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Fica assegurada a criação do distrito de Primavera, atendidos os requisitos da legislação Federal, Estadual e da Lei Complementar 651, sendo respeitado:

I - a delimitação da linha perimétrica do distrito a ser determinado pelo órgão técnico do Estado, o qual se aterá, no mínimo, a sua específica área de influência, atendendo as conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais;

II - a criação de distrito e suas alterações territoriais far-se-á através de lei complementar municipal, que requisitará ao órgão competente, a realização de consulta plebiscitária;

a) a consulta plebiscitária da área a ser criada distrito, será considerada favorável, se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores das sessões pertencentes.

§ 1º. A lei municipal de criação do distrito e suas alterações, deverá ser votada após 30 dias de promulgada esta lei, em sessão ordinária do Poder Legislativo.

§ 2º. A criação do distrito se fará mediante lei municipal aprovada pela maioria da Câmara dos Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto, pela maioria absoluta do Legislativo.

Art. 2º - A Comissão formada por (05) cinco Vereadores indicados pelas Lideranças Partidárias da Câmara, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da Promulgação desta Lei Orgânica, para, em forma de Projeto de Resolução, apresentar o Regimento Interno à Mesa Diretora, para discussão e votação em Plenário.

Parágrafo único - Na indicação da Comissão, será respeitada a proporcionalidade dos partidos políticos, com representação na Câmara Municipal.

Art. 3º - Os atuais Secretários, Administradores e Auxiliares diretos do Prefeito Municipal, terão 60 (sessenta) dias, após promulgada esta Lei Orgânica, para apresentarem declaração pública de bens e ao término do mandato.

Art. 4º - O Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias, após a Promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei criando o Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Rosana, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Junho de 1993.

CÂMARA CONSTITUINTE DE ROSANA - 1993

MESA DIRETORA CONSTITUINTE

NELSON CHUVALSKI
Presidente

RANULFO BATISTA LEITE
Vice-Presidente

**SEBASTIÃO APARECIDO
FREITAS**
1º Secretário

JAIR BATISTA BRUNHEIRA
2º Secretário

JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA FERNANDES
Relator Geral da Constituinte

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

**CARLOS ALBERTO
BAVARESCO**
Presidente

JAIR BATISTA BRUNHEIRA
Vice-Presidente

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS
Relator

COMISSÃO DE PODERES MUNICIPAIS

AÍLTON APARECIDO DA SILVA
Presidente

WILSON RIBEIRO MUNHÓS
Vice-Presidente

RANULFO BATISTA LEITE
Relator

COMISSÃO ASSUNTOS MUNICIPAIS

IVONE B. DA SILVA BARROS
Presidente

AÍLTON APARECIDO DA SILVA
Vice-Presidente

JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA FERNANDES
Relator

EMENDA SUPRESSIVA 001/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - Fica suprimido, da Lei Orgânica do Município de Rosana-SP, o § 3º do Artigo 94.

Art. 2º - Esta Emenda supressiva entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA MODIFICATIVA 001/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - O Inciso V do Artigo 36 passa a ter a seguinte redação:

V - zelar pelo cumprimento de suas Leis internas, Projetos de Resoluções e Decretos Legislativo.

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA MODIFICATIVA 004/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - O Inciso XVI do Artigo 66 passa a ter a seguinte redação:

XVI - criar, alterar ou extinguir cargos, funções ou empregos públicos, bem como, fixar a respectiva remuneração dos Servidores do Legislativo, através de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA MODIFICATIVA 005/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - O § 7º do Artigo 74 passa a ter a seguinte redação:

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA MODIFICATIVA 007/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - O Inciso III, do § 6º, do Artigo 52 passa a ter a seguinte redação:

III - na votação de Moção e de Decreto Legislativo de concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA MODIFICATIVA 008/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - O § 1º do Artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, indicado pelo Presidente e deferido pelo Juiz de Direito.

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA ADITIVA 001/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - É acrescentado ao parágrafo único do Artigo 58 da L.O.M. de Rosana um Inciso.

O Inciso I do Parágrafo único do Artigo 58 terá a seguinte redação:

I - para a 1ª Legislatura compreendida 93/96, fica recepcionado a Resolução n.º 006/92, de 22/09/92, do Município de Teodoro Sampaio-SP, por força da instalação do Município de Rosana-SP, em 01/01/93; e, fica, também, recepcionado a Resolução n.º 001/96, de 18/09/96, para a 2ª Legislatura, compreendida 97/2000, do Município de Rosana-SP.

Art. 2º - Esta Emenda Aditiva entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 09 (nove) dias do mês de abril de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário
ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro
JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

**EMENDA MODIFICATIVA 002/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE ROSANA**

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - Dá nova redação ao Inciso VIII do Artigo 44 da L.O.M. de Rosana.

O Inciso VIII do Artigo 44 passa a ter a seguinte redação:

VIII - apresentar através de projeto de Decreto Legislativo a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, e por meio de Projeto de Resolução a remuneração dos Vereadores, bem como, a verba de representação do Presidente da Câmara.

Art. 2º - Esta Emenda modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 09 (nove) dias do mês de abril de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente
JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente
JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário
AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário
ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro
JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

**EMENDA MODIFICATIVA 003/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE ROSANA**

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte Emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - Dá nova redação ao Parágrafo único do Artigo 98 da L.O.M. de Rosana.

O Parágrafo único do Artigo 98 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - a criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como, a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 2º - Esta Emenda modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 09 (nove) dias do mês de abril de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA ADITIVA 002/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - O § 3º do Artigo 52 da L.O.M. de Rosana, passa a ter o Inciso VII.

O Inciso VII do § 3º do Artigo 52 terá a seguinte redação:

VII - recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 2º - Esta Emenda Aditiva entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA MODIFICATIVA 006/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - Dá nova redação ao Inciso I, do § 6º, do Artigo 52 da L.O.M. de Rosana.

O Inciso I, do § 6º, do Artigo 52 passa a ter a seguinte redação:

I - no recebimento de denúncia e no julgamento de seus Pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

**EMENDA MODIFICATIVA 009/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE ROSANA**

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - É acrescentado ao Inciso VI do Artigo 55 da L.O.M. de Rosana, os seguintes dizeres:

O Inciso VI do Artigo 55 terá a seguinte redação:

VI - que sofrer condenação criminal, nos termos do Artigo 92, Inciso I, alíneas a e b, e Parágrafo único do Decreto-Lei n.º 2.848 de 07/12/1.940, em sentença transitada em julgado.

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

**EMENDA MODIFICATIVA 011/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE ROSANA**

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - O Inciso I do Artigo 44 passa a ter a seguinte redação:

I - propor Projeto de Resolução que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA MODIFICATIVA 012/97 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - O Inciso VII do Artigo 44 passa a ter a seguinte redação:

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos de suas Resoluções e das Leis Municipais.

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 1.997.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA 001/98 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 1º - O § 6º do Artigo 94 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

§ 6º - fica assegurado ao Servidor Público Municipal, eleito para apurar o cargo de Presidente, Secretário e Tesoureiro no Sindicato da categoria, o direito

de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e com todas as vantagens, nos termos da Lei.

Art. 2º - O Inciso I, II e III do § 6º do Artigo 94 da Lei Orgânica Municipal terá a seguinte redação:

I - existindo mais de um componente para os referidos cargos indicados no parágrafo anterior, somente faz jus ao afastamento o primeiro na ordem de sucessão;

II - em caso de renúncia ao cargo dos componentes citados, deve imediatamente assumir suas funções perante à Prefeitura Municipal, e só terá direito ao afastamento no mesmo mandato o sucessor do Presidente;

III - a prerrogativa ao afastamento só é assegurado aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, nomeados através de Concurso Público.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 1.998.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro

EMENDA MODIFICATIVA 004/98 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

A Mesa da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 da L.O.M., promulga a seguinte emenda ao texto da L.O.M.:

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, supressos ou fundidos por Lei Municipal, garantindo-se a participação popular, respeitando a Lei Complementar Estadual.

Parágrafo único - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta popular à população da área interessada.

Mesa da Câmara Municipal de Rosana, aos 03 (três) dias do mês de julho de 1.998.

SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS - Presidente

JOSÉ AMILTON PINTO - Vice Presidente

JÚLIO CÉSAR E. FERNANDES - 1º Secretário

AÍLTON APARECIDO DA SILVA - 2º Secretário

ABEL BARBOSA GALINDO - 1º Tesoureiro

JAIR RODRIGUES - 2º Tesoureiro
